



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901845/2009-51
Recurso nº 913.471 Voluntário
Resolução nº **3403-00.353 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/03, concernente ao crédito presumido apurado na forma da Lei nº 10.276/01 e créditos básicos (art. 11 da Lei nº 9.779/99), consubstanciado no PERDCOMP 15889.23048.310105.1.3.01-9972.

A DRF Camaçari/BA, mediante Termo de Verificação Fiscal (fls. 280/290) e despacho decisório eletrônico (fl. 01), deferiu em parte o ressarcimento justificando a glosa nos seguintes argumentos: i) divergência entre o valor da exportação apurado a partir dos

balancetes e aquele indicado nas DCP (Declarações de Crédito Presumido); ii) inclusão de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme PN CST 65/79; e, iii) falta dos ajustes de inclusão/exclusão dos estoques finais exigidos pelos arts. 11 e 12 da INs SRF 69/2001 e 315/03.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou o cerceamento de seu direito de defesa, pela incerteza da origem e composição dos valores apurados pela fiscalização e ausência de adequada descrição dos fatos; que os insumos glosados não são simples elementos acessórios, mas necessários ao processo produtivo, passando a descrever sua forma de utilização; por fim, requer o reconhecimento do crédito sobre os seguintes insumos glosados pela fiscalização: vapor 42 kgf, vapor 15 kgf, nitrogênio de alta e baixa pressão, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada.

Às fls. 489/518 foram juntados esquemas de utilização e descrição da forma de utilização dos insumos questionados.

A DRJ Salvador/BA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, rechaçando a nulidade do despacho decisório e, no mérito, concluiu que os insumos indagados não satisfaziam aos requisitos caracterizadores de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em recurso voluntário o contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por reprisar os fundamentos do despacho decisório sem apreciar as divergências apontadas na contestação; que o despacho decisório seria nulo por não indicar claramente a ausência dos ajustes exigidos pelas INs SRF 69/01 e 315/03; que as diferenças na receita de exportação decorrem da indevida dedução das devoluções de vendas exportadas, eis que carente de base legal; e, que os serviços de industrialização por encomenda não deveriam ter seus valores reduzidos pela exclusão do IPI destacado, também por falta de respaldo legal. No mérito, após discorrer sobre a legislação de regência do crédito presumido, asseverou que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida não entenderam corretamente o seu processo produtivo, ao passo que os insumos glosados se consomem por contato direto com a produção, mais uma vez descrevendo a forma de utilização e consumo de tais produtos.

Junto ao recurso voluntário foi anexado um memorial descritivo a respeito do processo industrial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

De acordo com a autoridade fiscal os insumos glosados corresponderiam a “elementos acessórios, conhecidos como ‘utilidades’” aplicados na limpeza, lavagem, secagem, otimização de tempo de reação, manutenção de temperatura, dentre outras atribuições, mas que não se desgastariam por contato direto com o bem em industrialização.

O Termo de Verificação Fiscal faz remissão a um documento de descrição do processo produtivo, que, porém, não foi localizado, salvo elemento assemelhado acostado pelo recorrente.

O recorrente, por sua vez, infirma tais colocações e aduz que o i) vapor é utilizado para aquecimento da “massa reacional”, por injeção direta, na formação do DSIDA¹; ii) a água desmineralizada é utilizada no catalisador CuPd-C, para evitar a presença de metais pesados, e nas jaquetas dos reatores, para resfriamento; iii) o nitrogênio é utilizado como manta nos tanques e reatores de estocagem do produto; iv) a água clarificada, no resfriamento dos condensadores de gases dos reatores; e, v) o ar comprimido, nos instrumentos pneumáticos como força motriz.

Os memoriais e esquemas descritivos apresentados pelo recorrente são bastante detalhados, entretanto, não permitem, sem alguma sombra de dúvida, concluir que os produtos glosados, de fato, atendem às condições para serem enquadrados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em consequência, havendo dúvida fundada que impeça um julgamento firme das questões postas, proponho a conversão do feito em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- a) Verificação *in loco* do processo produtivo do contribuinte, se possível acompanhado de fotografias, onde são consumidos/utilizados os insumos glosados, a saber: vapor 42 kgf, vapor 15 kgf, nitrogênio de alta e baixa pressão, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada;
- b) Descrever minuciosamente a forma de utilização destes insumos no processo industrial, preferencialmente em linguagem acessível, isto é, menos técnica;
- c) Indicar se a forma de consumo ocorre por contato direto ou indireto com o produto em fabricação;
- d) Elaborar relatório circunstanciado detalhado das verificações acima e outras observações que se julgarem pertinentes.

Após o procedimento, abra-se vista dos autos ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após os quais deve o processo ser remetido a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl

¹ Ácido Iminodiacético Dissódico, matéria-prima para a produção de Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético - PIA, ingrediente ativo do herbicida denominado comercialmente de "ROUNDUP".